



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.003445/2004-18
Recurso n° 137.521 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.170 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente DIVINAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto em prazo superior àquele estatuído pelo art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Carlos Atulim, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do r. Acórdão da DRJ em Fortaleza/CE, que manteve o lançamento do crédito tributário constituído por meio de auto de infração, no qual a recorrente visava o afastamento da fundamentação de que teria deixado de recolher Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS relativos aos períodos de : 01/03/1999 a 30/09/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/01/1000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 30/11/2002, não declarados e tampouco recolhidos.

Há informação de que o crédito teria sido apurado mediante o confronto entre os valores apurados devidos e os valores informados em DCTF e ou pagos em DARF.

Consta do Auto de Infração que a base de cálculo foi formada por todas as receitas classificadas na rubrica – “31 – Operacionais” constantes do livro razão, abrangendo a venda de produtos, vendas de mercadorias, receitas de serviço, vendas de materiais, bem como as Receitas Eventuais, que se subdivide em Variação Monetária Ativa e Outras Receitas Operacionais.

Foram computados, também, os valores das receitas de vendas escrituradas nos livros fiscais nos meses de dezembro/1999, abril/2001, março/2002 e julho/2002, que superam os valores escriturados nos livros contábeis, conforme demonstrativos e outros documentos anexados ao Auto de Infração.

A Recorrente tomou ciência da r. decisão em 18 de setembro de 2006, sendo uma segunda-feira, conforme documento de fl. 188 e interpôs Recurso Voluntário em 19 de outubro de 2006, uma quinta-feira, conforme se vê à fl.189, juntando, para tanto, as razões recursais.

A contribuinte em seu arrazoado impugna a base de cálculo, alegando, para tanto, que a base de cálculo para o PIS/PASEP e a COFINS é o faturamento, e que no decorrer deste período foi questionada a majoração da base de cálculo, referente inclusão das despesas financeiras, cujo valor devido a título de Contribuição para o PIS foram depositadas, por essas razões não há diferença apontada no lançamento.

Por meio do acórdão número 08-8.883- 3ª Turma da DRJ/FOR, 11 de agosto de 2006, decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento. A Ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano Calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003.

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. TOTALIDADE.

O faturamento, para fins de incidência da PIS, corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, observadas as exclusões e deduções prevista em lei.

DESPESAS RECUPERADAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Constituem-se em receitas as despesas recuperadas, inexistindo previsão legal para que sejam excluídas da base de cálculo do PIS.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de procedimento de ofício, que culminou na labratura de auto de infração, impõe-se a aplicação de multa de ofício nos percentuais previstos em lei

Lançamento Procedente."

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, que a peça atuante consta fatos discrepantes da legislação que regula a espécie, portanto, inteiramente insustentável, face a carência de apoio legal.

Sustenta que a base de cálculo para apuração da Contribuição é o faturamento e não a receita bruta. Assim sendo, requer a nulidade da decisão recorrida, tornando sem efeito o indébito tributário em sua totalidade por ausência de validade jurídica constitucional da referida legislação que ampliou a base de cálculo e, por derradeiro requer a extinção da multa de ofício por inexistência do principal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se recurso voluntário apresentado intempestivamente conforme se verifica entre o conhecimento da decisão e a apresentação da peça recursal.

O artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 prevê que "da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Conforme A.R. juntado aos autos (fl. 188), a contribuinte foi devidamente intimada do acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP em 18 de setembro de 2006, iniciando a contagem do prazo no dia 19 e findando em 18 de setembro de 2006, uma quarta-feira, entretanto, o recurso voluntário foi interposto em 19 de outubro de 2006 (fl.189).

Portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72. Assim sendo, operou-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Por tais considerações, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.


DOMINGOS DE SÁ FILHO